



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901623/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.212 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 08/04/2004, transmitiu PER/DCOMP nº 25790.78979.080404.1.3.04-8804 declarando a compensação de débito de IPI (cód.1097) do Período de Apuração 2ª quinzena de março de 2004, com vencimento em 08/04/2004, com crédito da COFINS (cód. 5856), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 02/2004.

Do Despacho Decisório

A DRF de Caxias do Sul em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 8), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo, porém, no código 2172.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10), justificando que:

- 1 – que haveria necessidade de lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, conforme disposto no art. 142 do CTN;
- 2 – que o valor do crédito compensável é resultado do pagamento a maior que o devido, pois o valor realmente devido a título de COFINS do período de apuração 02/2004 é de R\$ 39.657,09 e foi pago via DARF o valor de R\$ 99.041,53;
- 3 – que em análise posterior do despacho decisório a impugnante constatou que equivocadamente declarou em DCTF o código da COFINS devida para o período de 02/2004 como sendo 2172, quando o correto seria 5856, conforme DARF de recolhimento;
- 4 – apresentou DCTF original apontando o código 2172 equivocadamente informado e DCTF retificadora com a mudança para o código correto 5856, porém, foi mantido o valor do débito apurado para o período de fevereiro/2004 de R\$ 99.041,53;
- 5 – ao final pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do crédito e extinção do débito relacionado;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/POA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se resumidos na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/02/2004

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Constatada a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não será homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

DCOMP. INDÉBITO FISCAL. CONFISSÃO.

A declaração de compensação, por se constituir em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo confessado, dispensa o lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado na DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 71), repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, insistindo que a compensação praticada só não foi reconhecida por erro formal de preenchimento da DCTF, o qual entende superado, devendo ser reformada a decisão recorrida, o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nesses autos pedido de compensação de tributos federais via PER/DCOMP (declaração de compensação), tendo de um lado como crédito o pagamento a maior que o devido, via DARF conforme alegações da recorrente, com débito de IPI.

O órgão de origem não homologou a compensação pretendida pelo fato do crédito levantado pela interessada, conforme DARF, ter sido totalmente usado na liquidação de débito declarado em DCTF.

Realmente, o DARF da contribuinte que consta dos autos (e-fls.18), diz respeito ao pagamento de COFINS código 5856 do período de apuração 29/02/2004 no valor de R\$ 99.041,53 e o valor da COFINS declarado na DCTF (e-fls.21) para o mesmo período de apuração 02/2004, também foi de R\$ 99.041,53 só que para o código de receita 2172. Posteriormente, na data de 15/08/2008 (e-fls.22) foi apresentada DCTF retificadora, onde retifica apenas o código de receita da COFINS do período de apuração fevereiro/2004 para 5856 e manteve o valor declarado de R\$ 99.041,53.

Quanto a apresentação de DCTF retificadora, mesmo após ter tido conhecimento do despacho decisório, não perde sua eficácia. Nesse ponto divirjo das colocações feitas no acórdão recorrido. A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário.

Esse entendimento vem se consolidando junto ao CARF e cito como paradigma o acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017 da 3ª Turma da CSRF. Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO
PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA
RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Por outro lado, apesar da existência de DCTF retificadora, a mesma não fez alteração do valor originalmente declarado, permanecendo a identidade do valor pago via DARF com o valor declarado em DCTF da COFINS do período de apuração 02/2004. Ainda, a própria DICON apresentada (e-fls.38) não se presta a fazer prova a favor da recorrente, pois indica um valor de COFINS para o mês de fevereiro/2004 totalmente diferente com o que afirmado na Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

A iniciativa de provar a liquidez e certeza ao crédito pretendido em processo de restituição/compensação de tributos federais é do contribuinte. Cabe ao fisco auditá-lo e atestar sua validade para o fim pretendido, respeitando sempre os princípios da verdade real, do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso nenhuma ação da recorrente foi registrada em todo o decorrer do processo, em termos de produção de prova que pudesse contribuir à modificação do despacho decisório.

Quanto ao necessário lançamento de Ofício para exigência do tributo cuja compensação foi requerida, não confere razão a recorrente. O débito objeto de compensação já havia sido declarado ao fisco e valores declarados em DCTF dispensam da lavratura de auto de infração ou notificação. Esse assunto encontra-se inclusive, sumulado pelo STJ, vide Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a não homologação do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 11020.901623/2008-45
Acórdão n.º **3001-000.212**

S3-C0T1
Fl. 7
